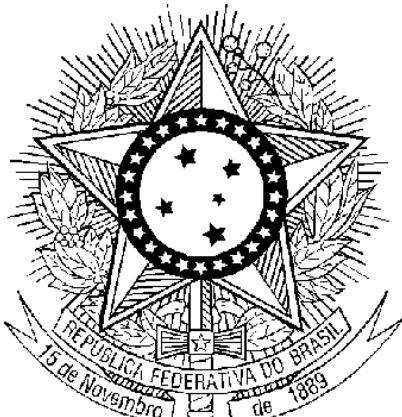


AVULSO NÃO  
PUBLICADO POR  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.724-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS Nº 451/2007  
OFÍCIO Nº 2020/2007 – SF

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatadora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II - dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III - lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Anápolis será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Anápolis e dos municípios vizinhos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Acatando iniciativa do Senador Marconi Perillo, o Senado Federal aprovou projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás. Nos termos do art. 2º da proposição, a entidade a ser criada será “*uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Anápolis e dos municípios vizinhos*”. Adicionalmente, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar os cargos efetivos e em comissão, bem como as funções gratificadas, que sejam necessários ao funcionamento da futura escola técnica.

Encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição, foi o projeto distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental já cumprido para essa finalidade.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A expansão da oferta de educação profissional no âmbito da União é disciplinada pelo § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que “*dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências*”. Esse dispositivo legal originalmente condicionava a criação de novas unidades de ensino à celebração de parcerias com outros entes públicos ou privados, aos quais caberia a responsabilidade pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Tal limitação veio a ser atenuada pela nova redação adotada para aquele dispositivo, em virtude da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, quando a celebração de parceria deixou de ser exigida, passando a constituir apenas condição preferencial para a criação de novas escolas técnicas.

Posteriormente a essa alteração do quadro legal, a União retomou a difusão do ensino profissional no País, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. A primeira fase do Plano definiu a implantação de 64 escolas, das quais 39 já foram entregues à população e as demais 25 encontram-se em construção ou em licitação. A segunda fase prevê a implantação de outras 150 unidades ao longo do triênio 2008-2010. De acordo com o Ministério da Educação, ao final de ambas as fases terão sido acrescentadas 274

mil vagas às 160 mil anteriormente existentes, configurando notável expansão na oferta da educação profissional e tecnológica.

A criação da Escola Técnica Federal de Anápolis insere-se, portanto, nessa retomada da expansão do ensino profissional promovida pela União. A qualificação da mão-de-obra local constitui fator essencial para a viabilização de empreendimentos industriais capazes de ensejar nova dinâmica ao desenvolvimento da região, que hoje já se destaca pelo parque industrial que abriga. Anápolis caracteriza-se também por seu ativo comércio atacadista, que se beneficia do fato da cidade situar-se em importante entroncamento rodoviário.

Considero, por conseguinte, ser incontestável o mérito do Projeto de Lei nº 2.724, de 2007. Deixo de manifestar-me quanto a possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade e sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição, por serem tais matérias de competência, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação, que oportunamente se pronunciarão a respeito.

Concluo, assim, por submeter a este colegiado meu voto pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.724, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado Sandro Mabel  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.724/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2724, de 2007, tem origem no Senado Federal (PLS 451/2007), de autoria do Senador Marconi Perillo.

Ao autorizar o Poder Executivo, pela proposição em epígrafe, a criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás, o autor da proposta estabelece as condições para que a referida instituição possa ser efetivada na prática.

O PL chega à Câmara dos Deputados para efeito de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após ser aprovado sem Emendas na Comissão de Educação do Senado Federal, nos termos de Parecer do Senador Antonio Carlos Valadares.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em pauta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposta em apreço está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CTASP, a matéria, sem Emendas, teve Parecer favorável, no mérito, do Deputado Sandro Mabel.

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe agora examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A boa fundamentação do nobre autor da proposta em apreço, Senador Marconi Perillo, é convincente quanto à necessidade de uma escola técnica federal, nos moldes apresentados, na produtiva e promissora região de Anápolis, no Estado de Goiás.

Nesse sentido, há que se reconhecer que a iniciativa legislativa tem mérito educacional e cultural, pois tem por objetivo precípuo promover, pela via da educação técnica, uma das regiões mais dinâmicas do País em termos econômicos e sociais.

Contudo, a proposição em epígrafe, - em que pese ainda o meu respeito às nobres intenções do meu ilustre colega parlamentar, Senador Marconi Perillo -, fere o entendimento sumular desta Comissão que, fundamentado na legislação educacional vigente, não reconhece o papel legislador desta Casa no tocante a assuntos meramente autorizativos, dirigidos ao Poder Executivo, com o objetivo de criar instituições educacionais de qualquer nível ou modalidade de ensino.

E é com base nisso que a CEC recomenda aos seus Relatores (Súmula de 2001, revalidada em 2007) que tratem a questão da criação de escolas em proposição do tipo INDICAÇÃO, como a que segue anexada a este Parecer, com o correspondente REQUERIMENTO de encaminhamento.

Portanto, coerente com esse posicionamento parlamentar no âmbito da CEC, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2724, de 2007, PLS 451/2007, do Senador Marconi Perillo. Por outro lado, por entender que o assunto é altamente meritório dos pontos de vista educacional e cultural, proponho seja encaminhada pela CEC ao Poder Executivo a INDICAÇÃO anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada Nilmar Ruiz  
Relatora

**REQUERIMENTO  
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo no sentido de criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a INDICAÇÃO anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Nilmar Ruiz  
Relatora

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação da Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados apreciou em sua reunião do dia de de 2009, o Projeto de Lei nº 2724, de 2007, com origem no Senado Federal (PLS 451/2007), de autoria do Senador Marconi Perillo, que pretendia criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, revalidada em 2007, com recomendações aos Relatores, a CEC deliberou pela rejeição do mencionado Projeto de Lei, não por falta de mérito educacional e cultural do conteúdo da proposta, mas pela inadequação formal de sua apresentação como Projeto de Lei, nos termos da legislação educacional vigente.

Assim, a convincente justificativa da matéria legislativa do autor da referida proposição levou a CEC a deliberar pelo encaminhamento da

presente INDICAÇÃO a Vossa Excelência, no sentido de que sejam encetadas as devidas providências em atendimento ao pleito da proposta do Senador Marconi Perillo.

Assim sendo, cumpre-nos assinalar inicialmente o quanto a região do Município de Anápolis, no Estado de Goiás, é economicamente forte, pois é responsável por parcela significativa do PIB do País – o do Estado de Goiás, conforme indicadores econômicos disponíveis nos censos e levantamentos oficiais.

A mencionada região, em pleno Centro-Oeste brasileiro, é das mais ricas e dinâmicas do País e da América do Sul, sobretudo pelas suas características geoeconômicas e pela produção agropecuária e agroindustrial.

Há, pois, necessidade urgente de que Anápolis e a região sob sua influência atendam às demandas do mercado no sentido de supri-lo adequadamente com técnicos capacitados em todos os setores, de modo especial, no setor da agropecuária, como bem mostrado pela justificação do autor da proposição objeto desta INDICAÇÃO.

Posto isso, reitero nesta oportunidade a confiança da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados no sentido de que Vossa Excelência encete todos os esforços e providências, tanto institucionais, como materiais e de pessoal, com vistas a atender o pleito feito por meio desta INDICAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada Nilmar Ruiz  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.724-A/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcos Antonio, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.724, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás, com o objetivo de formar e qualificar profissionais, principalmente técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do município de Anápolis e dos municípios vizinhos.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.724, de 2007.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2009.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.724-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**